



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

*"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"*

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP  
Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20



## Projeto de Lei Ordinária

“Dispõe sobre a revogação dos artigos 1º, 2º, 3º, inciso XI do artigo 4º e artigo 5º da lei municipal nº 6.294 de 13 de agosto de 2025, e dá outras providências.”

**Art. 1º** – Ficam revogados os artigos 1º, 2º, 3º, inciso XI do artigo 4º e artigo 5º da Lei Municipal nº 6.294 de 13 de agosto de 2025.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ, 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

**ANDERSON GODOI**

**VEREADOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP  
Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20



## JUSTIFICATIVA

Em relação ao artigo 2º, este foi suspenso por Mandado de Segurança nº 1002349-26.2025.8.26.0634, no qual cito e compartilho do mesmo entendimento, como passo a expor os fundamentos a seguir:

*“Inobstante não se tenha dúvida de que o Conselheiro Tutelar não ocupe cargo público, senão que exerce relevante função pública enquanto agente honorífico, observe ultraje ao princípio da igualdade no tratamento entre eles e os servidores públicos conferidos pela Municipalidade, no ponto.*

*Afora isso, os Conselheiros Tutelares trabalhariam em situação precária, vez que não só não terão o pessoal da limpeza do ambiente como também não terão disponível motorista para diligência externa.*

*Seria muito mais consentâneo que, nas emendas de feriado, lhes fosse outorgado o direito/dever de cumprirem plantão, conforme dispõe o art. 18, § 4º, da LMn. 5.925/2024.*

***A meu sentir, a norma extravasou dos limites da razoabilidade.***

*Sobre o tema, deve-se rememorar que o princípio da razoabilidade tem sua origem e desenvolvimento ligados à garantia do devido processo legal, instituto ancestral do direito anglo-saxão, que remonta à cláusula law of the land, inscrita na Magna Charta de 1.215, que se constituiu consabidamente - num dos grandes precedentes do constitucionalismo que, ao final, lhe sobreveio.*

*De se destacar, por oportuno, que, num primeiro momento, sobredito princípio possuía caráter puramente processual (procedural due process), albergando garantias voltadas especificamente ao processo penal, e, só numa segunda fase, o devido processo legal passou a ter um alcance substantivo (substantive due process), por via do qual o Judiciário passou a desempenhar determinados controles meritórios sobre o exercício de discricionariedade pelo legislador, tornando-se relevantíssimo instrumento de defesa dos direitos fundamentais.*

*Daí pra diante, através da cláusula do devido processo legal, passou-se a proceder ao exame de razoabilidade e de racionalidade das leis e dos atos normativos em geral no direito norte-americano, que bem o desenvolveu a partir da positivação nas Emendas 5 e 14 de sua Constituição.*

*No Brasil, a partir do inciso LIV, do art. 5º, da Constituição da República, boa parte da doutrina tem sugerido que se deve levar em conta para o fim de amenizar o subjetivismo do 'ideal de justiça', fim e escopo do princípio da razoabilidade -, que o ato normativo esteja imbuído de valores tradicionais da organização social, como paz,*



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP  
Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20



*justiça, ordem, solidariedade, bem comum etc., excluindo, alijando e expurgando normas que contenham arbitrariedades.*

*Bem por isso, tenho que simplesmente coartar dos Conselheiros Tutelares o direito de 'emenda de feriado', concedido indistintamente a outros servidores, viola o princípio da justiça, da vedação de discriminação irrazoável, notadamente quando, como no caso em apreço, suprime-lhes mecanismo de apoio, como a manutenção do pessoal da limpeza e de motorista, causando-me uma séria impressão também de ofensa ao princípio da impessoalidade.*

*Pautando-me nesses fundamentos, JULGO PROCEDENTE a pretensão mandamental em ordem a definitivamente CONCEDER A SEGURANÇA de sorte a ANULAR os efeitos do art. 2º da LM n. 6.294/2025, desde a publicação do dispositivo, e o faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.”*

Como muito bem pontuou a Douta Juíza sentenciante, a norma viola o princípio da justiça, da vedação de discriminação irrazoável. Ademais deixa claro que **“causando-me uma séria impressão também de ofensa ao princípio da impessoalidade”**

Por fim, “os Conselheiros Tutelares trabalhariam em situação precária, vez que não só não terão o pessoal da limpeza do ambiente como também não terão disponível motorista para diligência externa”.

**Em relação a revogação dos artigos 1º, 3º, inciso XI do artigo 4º e 5º da lei 6.294/2025, vejamos:**

Trata-se de **novo requisito** para a candidatura ao Conselho Tutelar que se revela incompatível com os dispositivos constitucionais.

A meu ver os referidos artigos violam o art. 5º, XVII, da Constituição da República, que contempla a liberdade de associação enquanto direito fundamental.

A norma contraria frontalmente a Constituição do Estado e a Constituição da República. Embora os Municípios sejam entes dotados de autonomia para a sua organização política, legislativa e administrativa, tal autonomia não é absoluta, uma vez que vem restringida pela exigência de respeito aos princípios constitucionais que regem a atividade da Administração Pública, inclusive a sua atividade legislativa.

Portanto, no exercício da atividade de produção de leis, deve o Município respeito aos princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual, dentre os quais estão a **repartição constitucional de competências** desenhada pelo, dentre outros, pelo art. 24, XV, da Constituição Federal, extensível aos Municípios por imposição do seu art. 29 e do art. 144 da Constituição Estadual, bem como o **princípio da razoabilidade** com assento no art. 111 desta última.

Corroboram estas impressões a prospecção do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP  
Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20



n. 8.069/90) a título de **bloqueio de competência**. Essa lei assim dispõe, no que interessa:

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município.

(...)

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

A lei federal estabelece os requisitos para investidura, inclusive incompatibilidades, não abrindo espaço à atividade normativa municipal que, ademais, não poderia contrariá-la, criando impedimento ou qualquer sorte de limitação que tangencie ou invada o cerne de normas gerais - uniformes.

De outra banda, a exigência ora impugnada configura **desrespeito ao princípio da razoabilidade**, uma vez que a lei municipal criou uma **exigência de excessivo rigor e sem fundamento legítimo** para restringir o acesso ao posto de Conselheiro Tutelar.

Nos termos do art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o “Conselho Tutelar é o órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei”.

A sua instituição, como assinala Valter Kenji Ishida, “segue a tendência da democracia participativa prevista no art. 227, § 7º, da CF, com a participação direta da população em assuntos que lhe dizem diretamente respeito” (*Estatuto da Criança e do Adolescente*, 16ª ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 340).

Diante das funções e da razão de existência do órgão, **impor a condição de conclusão de desvinculação a partido político para acesso ao posto de Conselheiro Tutelar**



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

*"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"*

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP  
Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20



**não se afigura razoável e proporcional**, visto que o universo de pessoas que poderão disputar as eleições é substancialmente **reduzido** e de forma injustificada.

A exigência afasta da função justamente as pessoas engajadas nas causas relevantes para a sociedade, nos mais diversos setores como infância e assistência social, com plena habilidade para compreender as demandas atinentes a crianças e adolescentes em situação de risco, sem que tenha fundamento legítimo a tanto.

Desta forma, resta flagrante que a exigência afronta o critério da razoabilidade.

Para que uma norma seja considerada razoável, à luz do art. 111 da Constituição do Estado, é necessário que passe pelo denominado **"teste"** de razoabilidade, ou seja, que ela seja adequada, necessária, e proporcional em sentido estrito.

Ora, a exigência de desvinculação de partido político não passa por todos os critérios do teste de razoabilidade. Adequação (conformidade ou pertinência) é métrica de mensuração da aptidão do meio a um fim sob o prisma do interesse público. A necessidade pesquisa a medida adotada sob a perspectiva da existência ou não de alternativas com menor grau de lesividade ou oneração a um direito. E a proporcionalidade (em sentido estrito) emerge de um juízo de ponderação entre meio e fim, isto é, a norma restritiva e o fim almejado, considerando os vários interessados envolvidos.

Como se sabe, a razoabilidade é critério de aferição da constitucionalidade de leis e atos normativos (STF, ADI-MC 2.667-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 19-06-2002, v.u., DJ 12-03-2004, p. 36).

A partir do assentamento dessas premissas, a exigência de desvinculação de partido político para ocupação do posto de Conselheiro Tutelar **não é necessária e proporcional**.

É desnecessária, visto que, para enfrentar a eventual exploração política da função de Conselheiro Tutelar, não é imprescindível afastar qualquer pessoa filiada a partido político do seu exercício.

Há outros mecanismos legais e legítimos que podem apurar a conduta indevida de Conselheiro Tutelar, inclusive a responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa por violação a princípios da Administração Pública.

Demais disso, há outros postos públicos que podem dar projeção política ao seu ocupante e possibilitar a sua exploração para fins de disputa de cargos eletivos, como muitos cargos de secretários, chefia e assessores, ocupantes de cargos políticos e comissionados da Administração Pública, para os quais não existe restrição de tal jaez.

**Resumidamente, porque os secretários, chefia e assessores, ocupantes de cargos políticos e de livre nomeação do Prefeito podem ser filiados a partidos políticos, em**



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

*"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"*

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP  
Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20



**quase sua totalidade, dos partidos que foram base de campanha do alcaide?**

É desproporcional, porque impede o exercício da função de Conselheiro Tutelar por parte de uma gama imensa de pessoas vocacionadas para a função, a pretexto de impossibilitar que algumas poucas façam uso abusivo do posto, a fim de se projetar politicamente e obter cargo eletivo ou outro benefício correlato.

Em suma, a exigência de **desvinculação a partido político para o exercício das funções de Conselheiro Tutelar** não se mostra compatível com a **repartição constitucional de competência e não é razoável**, contrariando o art. 24, XV, da Constituição da República, combinado com os arts. 111 e 144 da Constituição do Estado.

Já o **inciso XI do artigo 4º**, fere as determinações contidas no Estatuto da Criança e Adolescente, porque as deliberações só podem ser tomadas mediante o colegiado, portanto sem eficácia e legalidade.

Pelos motivos e fundamentos expostos acima, requer apreciação e aprovação do presente projeto de lei, visando garantir direitos constitucionais e prestigiando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

**Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé, 23 de fevereiro de 2026.**

**Anderson Godoi**  
**Vereador**

**Gabinete do Vereador Anderson Aparecido de Godoi**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 34003900310038003A005000

Assinado eletronicamente por **Anderson Godoi** em 23/02/2026 11:59

Checksum: **F639278A79F2C0E532BABEB99181A5612142437469C6BDD23BF0070CD9DF7350**